

Credenciamento e credenciamento de instituições de ensino;
Organização e funcionamento das instituições educacionais no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

- Legislação Municipal vigente que institui o Sistema Municipal de Ensino e define as competências do Conselho Municipal de Educação;
- Normas próprias deste Conselho Municipal de Educação, relativas ao credenciamento, credenciamento e supervisão das instituições de ensino.

III – ANÁLISE

A análise da documentação apresentada evidencia que a Escola Municipal Tempo Integral Antão Pereira e Silva atende às exigências legais quanto à organização administrativa, pedagógica e física.

A Proposta Pedagógica está alinhada às Diretrizes Curriculares Nacionais, contemplando princípios pedagógicos, objetivos educacionais, organização curricular, metodologia, avaliação da aprendizagem e ações inclusivas.

O Regimento Escolar encontra-se em conformidade com a LDB e com as normas deste Conselho, assegurando direitos e deveres da comunidade escolar, gestão democrática, critérios de avaliação e normas de convivência.

O corpo docente apresenta formação compatível com as áreas de atuação, atendendo ao disposto no art. 62 da LDB, e a infraestrutura física revela-se adequada às atividades educacionais propostas, respeitando normas de segurança, acessibilidade e salubridade.

Constatou-se que a instituição de ensino apresentou **Alvará Sanitário válido**, emitido pelo órgão competente, comprovando que a unidade escolar atende às condições sanitárias exigidas para o funcionamento de estabelecimentos de ensino.

Ressalta-se que a manutenção da validade do Alvará Sanitário é condição indispensável para o funcionamento regular da instituição, devendo a escola providenciar sua renovação sempre que necessário.

IV – VOTO DA RELATORIA

Diante do exposto e considerando o atendimento às exigências legais e normativas, a comissão de relatoria vota favoravelmente ao credenciamento da Escola Municipal Tempo Integral Antão Pereira e Silva, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da homologação deste parecer, permanecendo autorizada a ofertar ENSINO FUNDAMENTAL.

Recomenda-se que a instituição mantenha atualizada sua documentação e observe permanentemente a legislação educacional vigente e as normas expedidas por este Conselho.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação, em sessão realizada em 09 de dezembro de 2025, **aprova por unanimidade** o voto da Comissão de Relatoria.

Conselho Municipal de Educação, 13 de janeiro de 2026.

Francisco Pereira Silva
Presidente do CME

Relatoria: Antônia Gonçalves Pinho
Francisco Ferreira Sobrinho
Vanusa de Alcântara Pinho

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

PARECER Nº 016/ 2025 – CME/FB

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Farias Brito – CE

ASSUNTO: Recredenciamento de Instituição de Ensino

RELATORIA: Antônia Gonçalves Pinho, Francisco Ferreira Sobrinho e Vanusa de Alcântara Pinho

PROCESSO: 00162025 DATA DOS EFEITOS: 09/12/2025

I – RELATÓRIO

O processo de credenciamento da Escola Municipal Tempo Integral Antônio Paes de Andrade foi encaminhado a este Conselho Municipal de Educação em conformidade com as normas que regulam o Sistema Municipal de Ensino. A instituição encontra-se regularmente localizada na Rua Antônio Liberalino de Meneses, s/n, Centro, município de Farias Brito – CE, e integra formalmente a rede municipal de ensino.

A documentação apresentada atende às exigências legais e normativas vigentes, permitindo a verificação das condições administrativas, pedagógicas e estruturais da unidade escolar. Destaca-se a

apresentação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica atualizados, bem como a comprovação da formação do corpo docente e técnico-administrativo, elementos essenciais para a garantia da qualidade do atendimento educacional.

Os relatórios de infraestrutura evidenciam condições adequadas para o funcionamento da instituição, possibilitando o desenvolvimento das atividades pedagógicas voltadas à Educação Infantil, em consonância com as diretrizes educacionais e com o princípio do direito à educação.

Parte inferior do formulário

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente parecer fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- Constituição Federal de 1988, art. 205 e art. 211, que tratam do direito à educação e da organização dos sistemas de ensino;

- Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), especialmente:

Art. 7º e 8º – organização dos sistemas de ensino;

Art. 9º e 10 – competências dos sistemas de ensino;

Art. 12 e 13 – incumbências das instituições de ensino e dos docentes;

Art. 37 e 38 (quando aplicável);

- Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), em especial aquelas que tratam da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais correspondentes às etapas ofertadas;

- Resoluções e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE-CE) e Conselho Municipal de Educação que normatizam:

Credenciamento e credenciamento de instituições de ensino;

Organização e funcionamento das instituições educacionais no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

- Legislação Municipal vigente que institui o Sistema Municipal de Ensino e define as competências do Conselho Municipal de Educação;

- Normas próprias deste Conselho Municipal de Educação, relativas ao credenciamento, credenciamento e supervisão das instituições de ensino.

III – ANÁLISE

A análise da documentação apresentada evidencia que a Escola Municipal Tempo Integral Antônio Paes de Andrade atende às exigências legais quanto à organização administrativa, pedagógica e física.

A Proposta Pedagógica está alinhada às Diretrizes Curriculares Nacionais, contemplando princípios pedagógicos, objetivos educacionais, organização curricular, metodologia, avaliação da aprendizagem e ações inclusivas.

O Regimento Escolar encontra-se em conformidade com a LDB e com as normas deste Conselho, assegurando direitos e deveres da comunidade escolar, gestão democrática, critérios de avaliação e normas de convivência.

O corpo docente apresenta formação compatível com as áreas de atuação, atendendo ao disposto no art. 62 da LDB, e a infraestrutura física revela-se adequada às atividades educacionais propostas, respeitando normas de segurança, acessibilidade e salubridade.

Constatou-se que a instituição de ensino apresentou **Alvará Sanitário válido**, emitido pelo órgão competente, comprovando que a unidade escolar atende às condições sanitárias exigidas para o funcionamento de estabelecimentos de ensino.

Ressalta-se que a manutenção da validade do Alvará Sanitário é condição indispensável para o funcionamento regular da instituição, devendo a escola providenciar sua renovação sempre que necessário.

IV – VOTO DA RELATORIA

Diante do exposto e considerando o atendimento às exigências legais e normativas, a comissão de relatoria vota favoravelmente ao credenciamento da Escola Municipal Tempo Integral Antônio Paes de Andrade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da homologação deste parecer, permanecendo autorizada a ofertar ENSINO FUNDAMENTAL.

Recomenda-se que a instituição mantenha atualizada sua documentação e observe permanentemente a legislação educacional vigente e as normas expedidas por este Conselho.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO